



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto nº 18

MENSAGEM N.º 69 /2017

Manaus, 14 de JULHO de 2017.

A Comissão Especial.
Em 18. 7. 2017

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal orgânica e por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei Complementar que *“ESTABELECE normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência no âmbito do Estado do Amazonas.”*

A Proposição pretende estabelecer obrigação para órgãos do Poder Executivo e instituir órgão no âmbito da Administração Direta, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República, assim como a iniciativa privativa do Governador do Estado em matéria referente à organização administrativa, serviços públicos, e criação e extinção de órgãos públicos, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1.º II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 230/2017-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, embora a ementa da lei faça referência a normas sobre direito financeiro, os objetivos e a finalidade do Projeto de Lei, ao apenas criar uma comissão com atribuição de discutir assuntos financeiros e orçamentários do Estado, no período de transição de governos, destoam do conteúdo normativo, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Assinatura manuscrita de David Antônio Ab'sai Pereira de Almeida, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e entrelaçados.

Deputado **DAVID ANTÔNIO AB'SAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 4667
Fl. nº 15
Visto: 10

1

PGE
Fls. 16....

PROCESSO N. 8.364/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de lei – Veto jurídico – Ausência de conteúdo necessário – Inconstitucionalidade

PARECER N. 230/2017-PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO ENTRE GOVERNOS PÓS ELEIÇÃO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO TOTAL.

- A criação de obrigações e atribuições aos órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual interfere na organização administrativa.
- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que influam na organização administrativa, inclusive a criação de obrigações e atribuições a órgãos públicos.
- Veto jurídico que se impõe.

Senhor Procurador-Geral

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0004667.2017, de ordem do Senhor Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior (fls. 14-PGE), em que requer manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar n. 07/2016, de autoria do Deputado Abdala Fraxe, que *"ESTABELECE normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência no âmbito no Estado do Amazonas"*, com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 4002/14
Fl. nº 16
Visto: _____

2

PGE
Fls. 17

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, observa-se que a referida lei apresenta alguns defeitos que culminam em sua inconstitucionalidade.

Primeiramente, verifica-se a existência de vício no projeto de lei em questão quando este estabelece obrigação para os órgãos do Poder Executivo, integrantes da estrutura administrativa direta. Com efeito, o disposto no art. 1º, § 3º e, por arrastamento, os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar n. 07/2016, ora analisado, não passa pelo crivo da Constituição da República. O citado dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 3º. O governo estadual ou municipal, em exercício, deverá garantir a infraestrutura necessária, sem ônus, para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

Tal dispositivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, porque institui órgão no âmbito da administração direta e cria obrigações ao Poder Executivo Estadual.

É que os estados-membros devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no artigo 61, §1º, II, alíneas "a" e "e" da Constituição Federal que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria referente à organização administrativa, serviços públicos, criação e extinção de órgãos públicos, de tal sorte que somente um projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado poderia dispor sobre organização da administração direta estadual do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, *in verbis*:

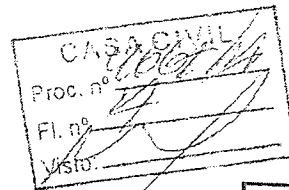
CE, art. 33, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

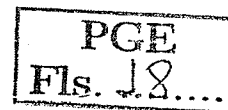
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



3



de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É firme o entendimento do STF de que compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração (ADI 2.840-ES) e de que somente cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADI 2750-ES, ADI 1.391)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 61, §1º, II, Constituição.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (2329 AL, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 4067/14
Fl. nº 13
Visto: _____

4

PGE
Fls. 19

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal).

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).

Muito embora a ementa da lei faça referência a normas sobre direito financeiro, inclusive observando as formalidades de lei complementar, de atenta leitura do texto verifica-se que não possui conteúdo de direito financeiro, muito menos estabelece normas complementares à Lei Complementar n. 101/2000 e à Lei Federal n. 4320/1964.

O projeto de lei apenas cria uma comissão com atribuição de discutir assuntos financeiros e orçamentários do Estado, no período de transição dos governos. Assim, os objetivos e a finalidade do projeto em análise destoam no conteúdo normativo e acaba por padecer de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Desta sorte, revela-se nobre o objetivo do projeto de lei, porém, da análise jurídica de seus dispositivos, faz-se necessário o **veto total**.

Por tudo quanto exposto, posiciono-me pelo veto total incidente sobre o Projeto de Lei Complementar n. 07/2016.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE, em Manaus (AM), 06 de julho de 2017.

HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora-Chefe PA



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

20

CASA CIVIL
Proc. nº <i>230/2017-PA/PGE</i>
Fl. nº <i>09</i>
Visto: <i>[assinatura]</i>

PROCESSO N. 8.364/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

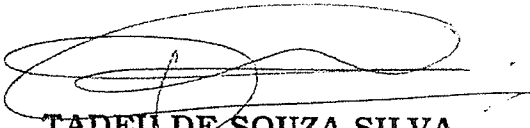
ASSUNTO: Projeto de lei – Veto Jurídico – Ausência de conteúdo necessário – Inconstitucionalidade.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 230/2017-PA/PGE, da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. Heloysa Simonetti Teixeira.

DEVOLVAM-SE os autos, com urgência, à Casa Civil para ciência.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, Manaus, 07 de Julho de 2017.


TADEU DE SOUZA SILVA
Procurador-Geral do Estado